



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526845-53.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALLACE SOUZA TEODORO QUITÉRIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1526845-53.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Wallace Souza Teodoro Quitério

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Eduardo Pereira Santos Junior

Voto nº 47994

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado a 02 anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 200 dias-multa por tráfico de drogas, com a pena substituída por prestação de serviços à comunidade e multa. O acusado foi flagrado com 25 porções de 'maconha' e 134 porções de 'cocaina', sem autorização legal em conhecido ponto de tráfico. Policiais militares testemunharam a tentativa de fuga do acusado ao avistá-los, abandonando uma sacola com as drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram confirmadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que presenciaram os fatos.

4. A defesa do apelante não apresentou elementos suficientes para desqualificar os depoimentos dos policiais, considerados válidos e consistentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais quando corroborados por outras provas. 2. A configuração do tráfico não exige a efetiva comercialização das drogas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005;

STJ, HC 149540/SP, Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011;

TJSP, Apelação Criminal nº 0010719-70.2007.8.26.0495,

Rel. Silmar Fernandes, j. 21/06/2012.

Vistos.

A r. sentença de fls. 105/111 condenou **Wallace Souza Teodoro Quitério** à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 200 dias-multa, no piso, por infração ao disposto no art. 33, *caput* e §4º, ambos da Lei nº 11.343/2006, restando a sanção corporal substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e multa equivalente a 10 diárias, consoante critérios firmados pelo juízo da execução.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória (fls. 133/141).

Contrariado o recurso (fls. 145/148), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Carlos Henrique Maciel opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 158/161).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 11 de novembro de 2024, por volta das 22h04min, na Rua João Cosmo dos Santos, nº 195, Vila Itaberaba, na cidade e comarca da Capital, o acusado trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, ainda que gratuitamente, 25 porções de tetrahydrocannabinol (THC), conhecido como “*maconha*”, com peso líquido de 36,300g; e 134 porções de *cocaína*, com peso líquido de 55,440g, substâncias

entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo narra a denúncia, na data dos fatos, o acusado encontrava-se no local dos fatos, pronto para entregar as substâncias ilícitas a terceiros.

Num dado momento, Policiais Militares realizavam diligência pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado parado na via, com uma sacola plástica nas mãos. Ao notar a presença dos policiais, ele dispensou a sacola, motivo pelo qual foi abordado.

Os policiais apreenderam a sacola anteriormente dispensada pelo acusado, no interior da qual encontraram 25 porções de *maconha* e 134 porções de *cocaína*, além da quantia de R\$ 186,15.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou positivada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), no boletim de ocorrência (fls. 02/04), no auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), na fotografia (fls. 09), no laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 11/14), no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 90/92), bem assim na prova oral coligida.

Inconteste, também, a autoria.

Em solo policial, o acusado preferiu

permanecer em silêncio (fls. 17).

E, em juízo, negou a prática delitiva, alegando que na data dos fatos tinha saído da residência de sua tia e caminhava pela via pública quando foi abordado por policiais juntamente com um rapaz. Disse que trazia consigo, na capa do celular, a quantia de R\$ 200,00 que havia recebido do seu trabalho com o pai. Asseverou que a sacola com droga foi encontrada à cerca de 50 metros do local da abordagem, a qual não lhe pertencia (termo de audiência).

Em que pese a negativa de autoria, a dinâmica dos fatos foi retratada através de relatos firmes e convergentes prestados pelos policiais responsáveis pelo flagrante, não cedendo margem para dúvidas em relação aos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, o policial militar Davi Bonin Palma, em firme depoimento, esclareceu que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico, quando avistaram **Wallace** na posse de uma bolsa. Ele, ao avistar a guarnição, abandonou o objeto e tentou fugir, mas foi detido. Indagado, o acusado admitiu a prática delitiva. Na bolsa dispensada por ele foram localizadas mais de 50 porções de drogas, além da quantia de R\$ 185,00 em dinheiro trocado (termo de audiência)

No mesmo sentido é o depoimento de seu colega de farda, Jeferson Eleutério de Brito Braz, que

ressaltou terem sido apreendidas cerca de 150 porções de entorpecentes (termo de audiência).

Assim, apesar das críticas desfechadas pela combativa defesa do apelante, vestem-se os testemunhos dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório, como no caso em comento.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais em prejudicar o apelante, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável

eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Portanto, no cotejo das provas coligidas, a exculpatória apresentada por **Wallace**, a qual não encontrou respaldo em nenhum elemento de convicção, e os firmes relatos prestados pelos policiais responsáveis pelo flagrante formam um robusto conjunto probatório, apto a sustentar a decisão condenatória, não havendo espaço, por conseguinte, para a pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Ora, no dia dos fatos, policiais militares em incursão em conhecido ponto de tráfico avistaram o acusado portando uma sacola, o qual jogou o objeto no chão e tentou fugir ao avistar a equipe. Abordado, lograram encontrar na sacola dispensada por ele as drogas e dinheiro descritos na denúncia, não apresentando qualquer justificativa razoável para tanto.

E, embora o acusado tenha alegado que retornava da residência de sua tia quando foi abordado e que o dinheiro encontrado em seu poder era proveniente do trabalho com seu pai, sequer arrolou tais pessoas para testemunhar em juízo a fim de corroborar seus ventilados álibis, o que enfraquece sobremaneira a versão

apresentada em juízo.

Nessa toada, a significativa quantidade de entorpecente apreendido, indubitavelmente destinada à mercancia ilícita, somada à diligência policial, além da prova coligida sob o crivo do contraditório sustentam firmemente a pretensão punitiva estatal.

Vale ressaltar, ademais, que para o reconhecimento do tráfico ilícito não é necessária a ocorrência do efetivo ato de comércio.

É que para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 basta o ato de *“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar**”*, não se exigindo o ato de mercancia.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS
Insuficiência probatória - Impossibilidade -
Confissão extrajudicial - Palavras dos policiais -
Validade - Precedentes - Ausência de atos de
mercancia - Desnecessidade - Condenação
mantida - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO -
Comprovação do animus associativo - Absolvição
- Impossibilidade - Regime inicial fechado -*

Expressa previsão legal – *RECURSOS IMPROVIDOS*” (Apelação Criminal nº 0010719-70.2007.8.26.0495, Rel. Silmar Fernandes, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/06/2012).

Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réu preso em flagrante delito, que guardava, trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, considerável quantidade de entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Condenação, portanto, incensurável.

No que tange à dosimetria, tem-se que o acusado foi deveras beneficiado com o reconhecimento do tráfico privilegiado e com a redução da pena na fração de 3/5, notadamente diante da quantidade e da nocividade da maior parte da droga apreendida em poder dele (25 porções de *maconha* e 134 porções de *cocaína*), sendo esta última substância sabidamente de alto poder vulnerante quando comparada à outras drogas, e de sua vida pregressa (fls. 84/85) que, a despeito da primariedade, dá claros indícios de que ele se dedicava à atividade criminosa com habitualidade.

Contudo, resignada a acusação, é de ser mantida a pena fixada em primeiro grau (02 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa, no piso).

Já agraciado com a fixação do regime inicial aberto e com a substituição da sanção corporal por uma restritiva de direitos e multa, a despeito da gravidade do crime cometido, como já alinhavado, mas porque reconhecida a figura do tráfico privilegiado, nada pode o recorrente reclamar ou esperar.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator